



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 3.514/2016-TCER.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Acórdão AC2-TC n. 00525/16.
RESPONSÁVEIS : Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO;
Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2018.
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO IRREGULAR. DESVIO DE FINALIDADE NA NOMEAÇÃO DE COMISSIONADO. PAGAMENTO DE SALÁRIO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Ressalvada sentença judicial prolatada na esfera penal reconhecendo a inexistência de fato ou negativa de autoria, em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.
2. Comprovadas as infringências ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, pela prática de desvio da finalidade da função pública que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora pública comissionada;
3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário, é solidária, haja vista que os responsáveis, cômicos da violação do princípio da moralidade permitiram que a Administração Pública Municipal, por longo período, pagasse valores indevidos, entre os anos de 2009 até 2012;
4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;
5. Precedente: Processo n. 1.747/2017-TCER, de minha relatoria.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00141/18 referente ao processo 03514/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
1 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC n. 00525/16, proferido nos autos do Processo n. 3.434/2012-TCER, consubstanciada na existência de suposto dano ao erário, no importe de **R\$19.754,00** (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), em razão do pagamento de remunerações, de forma irregular, à servidora pública, ocupante de cargo em comissão, a **Senhora Fernanda Freitas da Silva**, no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em solidariedade com o então Chefe do Poder Executivo, o **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho** – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, e da **Senhora Fernanda Freitas da Silva** – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, na forma que segue:

I.I – De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, **solidariamente**, com a servidora **Senhora Fernanda Freitas da Silva** – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, em razão da infringência aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora pública, em evidente dano ao erário, no valor original de **R\$ 19.754,00** (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), conforme tópico n. 4.2.2.1 do Relatório Técnico, às fls. n. 1.151 a 1.161;

I.II – De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, na forma que articuladamente se apresenta:

I.II.a) infringência ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista o responsável retrorreferido, na condição de Chefe do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, preteriu a seleção meritória, por intermédio de concurso público, ao prover cargos permanentes e ordinários que, somente, poderiam ser providos por meio de concurso público, por meio da contratação de cargos em comissão, conforme infringências constantes nos tópicos 4.2.2.1; 4.2.2.3; 4.2.2.4; 4.2.2.5; 4.2.2.7; 4.2.2.8; 4.2.2.10; 4.2.2.21; 4.2.2.22, do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.151 a 1.161;

I.II.b) inobservância aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, haja vista que vários agentes públicos exerciam função para qual não foram nomeados e cujos objetos não se identificam com a destinação dos cargos efetivos ou em comissão;

Acórdão APL-TC 00141/18 referente ao processo 03514/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho** – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, **solidariamente**, com a servidora **Senhora Fernanda Freitas da Silva** – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, no importe de **R\$19.754,00** (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), que após atualização (março de 2018), perfaz o *quantum* de **R\$26.697,69** (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 43.250,26** (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), em razão das irregularidades constante no item I. I, deste Acórdão;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, no valor histórico de **R\$ 2.669,77** (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 26.697,69** – vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item I.I deste *Decisum*;

III.b) Senhora Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, no valor histórico de **R\$2.669,77** (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$26.697,69** – vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item I.I deste *Decisum*;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, o **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho** – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do item I.I, da parte dispositiva;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

VI – ALERTAR que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta do tesouro da referida Municipalidade e as multas (itens III e IV), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos agentes infra citados:

VIII.a) Senhor Nadelson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012;

VIII.b) Senhora Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 03514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 3.514/2016-TCER.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Acórdão AC2-TC n. 00525/16.
RESPONSÁVEIS : **Nadélson de Carvalho** – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO;
Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2018.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC n. 00525/16, proferido nos autos do Processo n. 3.434/2012-TCER, às fls. ns. 1.173 a 1.182, consubstanciada na existência de suposto dano ao erário, no importe de **R\$ 19.754,00** (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), em razão do pagamento de remunerações, de forma irregular, à servidora pública, ocupante de cargo em comissão, a **Senhora Fernanda Freitas da Silva**, no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, em solidariedade com o então Chefe do Poder Executivo, o **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho**.

2. Ato contínuo, às fls. ns. 1.189 a 1.191, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 57/2016/GCWCS, e a consequente oitiva dos responsáveis retrorreferidos, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00141/18 referente ao processo 03514/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
5 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em vista das imputações feitas pela Secretaria Geral de Controle Externo no curso da instrução processual, as quais foram evidenciadas no Relatório Técnico, às fls. ns. 1.151 a 1.161, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte de Contas a adoção das providências adiante perfiladas:

I - NOTIFIQUE, pessoalmente, por MANDADO DE CITAÇÃO, os agentes públicos infracitados, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO., podendo, inclusive, instruí-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico de fls. ns. 1.164 a 1.179, da forma que se segue:

I.I – De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor NADELSON DE CARVALHO – Ex-Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, solidariamente, com a servidora FERNANDA FREITAS DA SILVA, em razão da:

I.II.a) infringência aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora Fernanda Freitas da Silva, em evidente dano ao erário municipal, no valor de R\$ 19.754,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), conforme tópico 4.2.2.1 do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.151 a 1.161;

II - NOTIFIQUE, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, os agentes públicos infracitados, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante se abstrai do Relatório Técnico retroreferido, em princípio, não reputadas como danosas, excetuado as indicadas no item anterior, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente por, em tese, pelas seguintes infringências:

II.I – De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor NADELSON DE CARVALHO – Ex-Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, em razão da:

I.I.a) infringência ao disposto no Inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista o Ex-Gestor, o Senhor Nadelson de Carvalho, período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, preteriu a seleção meritória, por intermédio de concurso público, ao prover cargos permanentes e ordinários que, somente, poderiam ser providos por meio de concurso público, por meio da contratação de cargos em comissão, conforme infringências constantes nos tópicos 4.2.2.1; 4.2.2.3; 4.2.2.4; 4.2.2.5; 4.2.2.7; 4.2.2.8; 4.2.2.10; 4.2.2.21; 4.2.2.22 do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.151 a 1.161;

I.I.b) inobservância aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, haja vista que vários agentes públicos exerciam função para qual não foram nomeados e cujos objetos não se identificam com a destinação dos cargos efetivos ou em comissão;

III - ALERTE os responsáveis indicados nos itens I e II deste Despacho, devendo registrar em relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- IV – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia deste DDR e do Relatório Técnico às fls. ns. 1.151 a 1.161, para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício de defesa;
- V - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado nos itens “I” e “II” deste Despacho, sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância nos autos, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;
- VI – JUNTE-SE;
- VII – CUMPRA a Assistência de Gabinete a medida preordenada no item “VI” e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste DDR, conforme requerimento do MPC, expedindo, para tanto, o necessário (sic).

3. Expedidos os Mandados de Audiência e Citação ns. 48/2016/D2ªC-SPJ e 24/2017/D2ªC-SPJ, respectivamente, às fls. ns. 1.226 e 1.228, os responsáveis foram cientificados pessoalmente¹, contudo, somente a responsável, a **Senhora Fernanda Freitas da Silva**, apresentou razões de justificativas, nos termos da Certidão Técnica, às fls. n. 1.232, ocasião em que asseverou, *in verbis*:

Logo resta-se evidente que a remuneração por mim percebida, de fato fora a título da prestação de serviços efetuadas por meu esposo, razão pela qual não há que se reconhecer qualquer prejuízo ao erário, sob pena deste valer-se de sua própria torpeza, enriquecendo-se ilicitamente dos serviços comprovadamente prestados (sic).

4. Unidade Técnica, após analisar as justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico, encartado, às fls. ns. 1.238 a 1.242v, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades, *ipsis verbis*:

4. CONCLUSÃO

Ao todo exposto e pelo que dos autos consta, conclui-se a partir da documentação anexada, que permanecem as seguintes responsabilidades:

4.1 – De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor NADELSON DE CARVALHO – Ex-Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, solidariamente, com a servidora FERNANDA FREITAS DA SILVA, em razão da: 4.1.1 – Infringência aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora Fernanda Freitas da Silva, em evidente dano ao erário municipal, no valor de R\$ 19.754,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), conforme tópico 4.2.2.1 do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.151 a 1.161;

4.2 – De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor NADELSON DE CARVALHO – Ex-Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, em razão da:

4.2.1 – Infringência ao disposto no Inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista o Ex-Gestor, o Senhor Nadelson de Carvalho, período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, preteriu a seleção meritória, por intermédio de concurso público, ao prover cargos permanentes e ordinários que, somente, poderiam ser providos por meio de concurso público, por meio da contratação de cargos em comissão, conforme infringências constantes nos

¹ Vide fls. n. 1.209 e 1.230



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tópicos 4.2.2.1; 4.2.2.3; 4.2.2.4; 4.2.2.5; 4.2.2.7; 4.2.2.8; 4.2.2.10; 4.2.2.21; 4.2.2.22 do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.151 a 1.161;

4.2.2 - Inobservância aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, haja vista que vários agentes públicos exerciam função para qual não foram nomeados e cujos objetos não se identificam com a destinação dos cargos efetivos ou em comissão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetemos os presentes autos, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento:

5.1 - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial em conformidade com art. 16, inciso III, alínea "c", §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 25, inciso "III", §2º, alínea "a", do RITCERO;

5.2 - Imputar débito ao Senhor Nadelson de Carvalho, CPF 281.121.159-87, solidariamente com a Senhora Fernanda Freitas da Silva, CPF 751.726.072-34, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, na quantia histórica de R\$ 19.754,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), a ser atualizada pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal de Contas, pela prática de desvio de função pública, que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora Fernanda Freitas da Silva, em evidente dano ao erário municipal, conforme item 4.1.1 deste relatório;

5.3 - Cominar pena pecuniária de multa com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, ao senhor Nadelson de Carvalho, CPF 281.121.159-87, na condição de ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, pelas condutas capituladas nos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.2 desta instrução técnica;

5.4 - Cominar pena pecuniária de multa com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora Fernanda Freitas da Silva, CPF 751.726.07234, pelas condutas capituladas nos itens 4.1.1 desta instrução técnica;

5.5 - Arquivar os presentes autos após os tramites legais (sic).

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. n. 1.250 a 1.255, por seu Procurador, o **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, por intermédio do Parecer n. 103/2018-GPEPSO, concluiu, *in litteris*:

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 1238/1242-v), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgada IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), e incisos II e V, da Constituição Federal, pela ausência de comprovação do efetivo exercício das atividades laboral em contrapartida com a remuneração recebida, caracterizando inassiduidade habitual; e ainda por nomear e manter servidores em desvio de função, na prática de atividades típicas de cargos efetivos, em detrimento em deflagrar concurso público para suprir as necessidades da Administração, que caracterizou a prática de ato de gestão ilegal que resultou em prejuízo ao Erário;

b) Imputado o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, SOLIDARIAMENTE com a senhora Fernanda Freitas da Silva, ex-Assessora Executiva Municipal, no valor de R\$ 19.754,00, por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por nomear servidora que não comprovou o efetivo exercício das atividades laboral em contrapartida com a remuneração recebida, caracterizando inassiduidade habitual, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Imposta MULTA, individual, aos senhores Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; Fernanda Freitas da Silva, ex-Assessora Executiva Municipal, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pelas condutas individualizadas que violaram gravemente norma legal e constitucional consoante se descreveu nos item "b" deste parecer;

d) Imposta MULTA, individual, ao senhor Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por violar ao art. 37, II e V, ambos da Constituição Federal, por promover uma serie de nomeações para cargos comissionados e desviá-los de função para exercer atividades laborais típicas de servidores efetivos, em preterição à realização de concurso público, consoante retratado nos Itens n. 4.2.2.1; 4.2.2.3; 4.2.2.4; 4.2.2.5; 4.2.2.7; 4.2.2.8; 4.2.2.10; 4.2.2.21; 4.2.2.22, do Relatório técnico de fls. 1151/1161. (Sic).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da independência das instâncias

7. *Ab initio*, consigno que a **Senhora Fernanda Freitas da Silva**, por ocasião de sua justificativa, faz referência aos desdobramentos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, nos autos do Processo n. 0000.888.95.2015.822.0020, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, atualmente em grau de recurso no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que versam sobre atos de improbidade administrativa, onde figuram além da responsável retrorreferida, o seu esposo, o **Senhor Laércio Santos Mendonça** e o então Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, o **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho**.

8. Com efeito, de acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos Tribunais Judiciários quanto da Corte de Contas do Estado de Rondônia, as esferas cível, penal e administrativa, como regra, são independentes, consoante se infere do princípio da independência das instâncias administrativa, penal e cível.

Acórdão APL-TC 00141/18 referente ao processo 03514/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

9 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Excetua-se a tal regra a decisão proferida na seara penal que taxativamente declare **(i)** a inexistência do fato ou **(ii)** a negativa da autoria, sendo que não é essa a hipótese dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os seguintes julgados paradigmas, *in litteratim*:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS nº 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003) (sic) (grifou-se).

10. Nada obstante tenha a responsável, a **Senhora Fernanda Freitas da Silva**, suscitado a decisão judicial como supedâneo para suas justificativas, impende destacar que, de acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, a decisão prolatada nesta derradeira não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na esfera penal declare a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não se aplica ao presente caso.

11. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 622.234, consolidou o entendimento no sentido de que, uma vez caracterizado prejuízo ao erário, o ressarcimento é obrigatório e não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas uma consequência imediata e necessária do ato questionado, visando a caucionar o rombo consumado em desfavor do erário.

12. Não destoia o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do que restou ementado por ocasião do julgamento do Processo n. 1.747/2017-TCER, de minha relatoria, *ipsis verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO-VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.

2. Assim, o Recurso Reconsideração interposto que atenda todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido preliminarmente.

3. **Ressalvada a sentença judicial prolatada na esfera penal reconhecendo a inexistência de fato ou negativa de autoria, em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.**

4. É cediço que os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgada, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a res judicata em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. (Precedentes: STF. MS n. 28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe175 DIVULG 16/09/2009)

5. In casu, esta Corte de Contas não se insubordinou a autoridade da coisa julgada, ao apreciar o meritum causae dos autos do Processo n. 2.894/2000/TCE-RO, uma vez que a sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0001379-30.2000.4.01.4100, que tramitou no Tribunal Regional Federal da Primeira Região (ID n. 440565), não interfere, de per si, no precatado feito fiscalizatório deste Tribunal de Contas, porquanto, a uma, as instâncias são distintas e, a duas, absolvição da recorrente se deu por insuficiências de provas de um suposto conluio entre os agentes públicos responsáveis e a recorrente, naqueles autos judiciais, para fins de caracterização da improbidade.

6. Recurso de Reconsideração conhecidos e, no mérito, negado provimento, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão APLTC n. 139/17, prolatado nos autos do Processo n. 2.894/2000/TCERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Pessoa Jurídica de Direito Privado SOCIBRA Distribuidor a Ltda, CNPJ n. 84.613.439/0001 - 80, apresentada por sua Sócia Administradora, Senhora Veruska Ianino da Rocha, CPF n. 306.439.022 - 87, em face do Acórdão APL-TC n. 139/17, proferido no bojo do Processo n. 2.894/2000/TCER, por meio do qual se julgou irregular aquela Tomada de Contas Especial e, por consequência, imputou-se débito e multa a recorrente em tela, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER PRELIMINARMENTE o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela SOCIBRA Distribuidor a Ltda, CNPJ n. 84.613.439/0001 - 80, apresentada por sua Sócia Administradora, Senhora Veruska Ianino da Rocha, CPF n. 306.439.022 - 87, em face do Acórdão APL-TC n. 139/17, proferido no bojo do Processo n. 2.894/2000/TCER, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade, incidentes na espécie, na forma do preceptivo encartado no art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

Acórdão APL-TC 00141/18 referente ao processo 03514/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE VIOÇÃO A COISA JULGADA, visto que o julgamento levado a efeito no bojo dos autos primitivos (Processo n. 2.894/2000/TCER) se agasalha no âmbito da competência originária deste Tribunal de Contas, encartada nos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como em homenagem ao princípio das independências das instâncias administrativas, cível e penal;

III - NEGAR PROVIMENTO, NO MÉRITO, ao presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que restou comprovado, no bojo dos autos principais, a diferença entre os valores de mercado e os apresentados pela recorrente, não estando esta Corte de Contas vinculada a fundamentação utilizada pela Justiça Federal, em homenagem a independência das instâncias, mantendo-se, destarte, inalterado os termos do Acórdão APL-TC n. 139/17;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, SOCIBRA Distribuidor a Ltda, CNPJ n. 84.613.439/0001 - 80, por meio de sua representante legal, Senhora Veruska Ianino da Rocha, CPF n. 306.439.022 - 87, e aos advogados, Adalberto Silva, OAB/PA n. 10.188 e Patrícia Oliveira de Holanda Rocha, OAB/RO n. 358.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE AUTOS, após certificado o trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA (sic).

13. Ademais disso, é certo que a competência desta Corte de Contas decorre de mandamento constitucional, não podendo dela se esquivar, conforme previsão do art. 71 da Constituição Federal de 1988, e, ainda, por se tratar a presente TCE de procedimento autônomo de apuração, não se constituindo, portanto, óbice à sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0000888.95.2015.8.22.020.

14. Consigno, por oportuno, que a Ação de Improbidade Administrativa é de natureza cível - embora se tenha divergências doutrinárias quanto à natureza sancionatória dessa ação -, com espeque no princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis. Nesse sentido, manifestou-se a Corte Suprema, *ipsis litteris*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Acórdão APL-TC 00141/18 referente ao processo 03514/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

12 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. **Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.** 4. **O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.** 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022) (sic) (grifou-se).

15. Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar; trata-se, aqui, pois, na espécie, de processo autônomo de fiscalização de competência desta Corte de Contas, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

16. Esse mesmo entendimento é perfilado pelo TCU, consoante se abstrai do Voto condutor do Acórdão n. 2/2003-TCU-2ª Câmara, o qual demonstra a posição pacífica do Tribunal de Contas da União sobre o tema em discussão, *in verbis*:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Com efeito, cristalino é que o fato de os responsáveis terem sido demandados em uma Ação de Improbidade Administrativa, na qual se tratou de ilícitos fiscalizados no bojo desses autos, não retira, *de per si*, a meu juízo, a competência deste Tribunal de Contas de apreciar aquele feito, tendo em vista que fiscalização levada a efeito no bojo dos autos primitivos se agasalha no âmbito da competência originária desta Corte, irradiada dos preceptivos insculpidos nos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como em homenagem ao princípio das independências das instâncias administrativas, cível e penal, decorrente do macroprincípio do Estado Democrático de Direito.

II - Das irregularidades perpetradas com potencial danoso ao erário

18. Em princípio, a Constituição Federal de 1988, consoante preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que qualquer pessoa física ou jurídica, quer seja pública ou privada, que utilize, gere ou administre dinheiros públicos, deve prestar contas acerca da aplicação de tais recursos, uma vez que, investida nesta qualidade, sujeita-se a pessoa ao sistema de controle tanto interno quanto externo. *Veja-se, in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Grifou-se)

19. Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição de 1988, emerge dos autos o suposto descumprimento ao disposto nos art. 62, da Lei n. 4.320, de 1964, dada hipotética inidoneidade quando de comprovação da liquidação de despesa pública, em potencial dano ao erário, haja vista a inexistência de provas da contraprestação laboral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Com efeito, nesse contexto, cabe ainda ressaltar que os argumentos defensivos apresentados pela responsável, a **Senhora Fernanda Freitas da Silva**, não negam os fatos que resultaram em dano ao Tesouro do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.

21. Por outro lado, a responsável, a **Senhora Fernanda Freitas da Silva**, admitiu que no ano de 2009, especificamente no mês de outubro, foi contratada pelo corresponsável, o **Senhor Nadélson de Carvalho**, para ocupar o cargo comissionado de Assessora Executiva na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, em que o contrato teve duração até o mês de dezembro de 2012, ou seja por mais de 3 (três) anos, cujo período nunca exerceu qualquer atividade laboral junto ao Município, sendo que trabalhava em uma empresa privada, mas recebia os vencimentos mensais em sua conta bancária provenientes da nomeação.

22. Os responsáveis retrorreferidos, cômicos da violação do princípio da moralidade permitiram que a Administração Pública Municipal, por longo período, pagasse valores indevidos, entre os anos de 2009 até 2012.

23. O trabalho do servidor público é obrigatório, seja ele efetivo ou comissionado, e a função deve ser exercida a contento, haja vista que a Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio reitor da Administração Pública a eficiência da prestação da atividade laboral, impossível de ser avalizada *in casu*.

24. No ponto, a finalidade do ato de nomeação foi irregular, em desconformidade com o direito legislado porque praticado com desvio de poder que, na visão do eminente doutrinador Caio Tácito, é "a inadequação entre a competência administrativa da autoridade e a finalidade legal" (sic).

25. De fato, é verdade que o ex-Prefeito, o **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho**, tinha competência para a nomeação, mas também, é evidente que agiu de má-fé ao exercitá-la, pois, no caso, praticou ato objetivando fim diverso daquele exigido pela norma legal, bem como pela regra de competência.

Acórdão APL-TC 00141/18 referente ao processo 03514/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

15 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. O desvio foi preordenado e subjetivo, uma vez que no momento da nomeação, a digna autoridade já tinha conhecimento de que a **Senhora Fernanda Freitas da Silva** não iria prestar o serviço pertinente às funções públicas inerentes ao cargo que foi ocupar, haja vista que a remuneração por ela percebida, supostamente, deu-se a título da prestação de serviços efetuadas pelo seu esposo, o **Senhor Laércio Santos Mendonça** para a Prefeitura Municipal.

27. Nesse diapasão, qualquer pensamento diverso representaria ausência de punição a indivíduos que adotaram conduta de manifesto descaso para com o patrimônio público.

28. Por derradeiro, a responsável, a **Senhora Fernanda Freitas da Silva**, não trouxe provas que embasassem os serviços prestados ao Poder Executivo Municipal em contrapartida da remuneração percebida até dezembro de 2012, assim se demonstra concreto e cristalino a ocorrência de dano ao erário no valor de **R\$ 19.754,00** (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), sob a responsabilidade solidária do **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste-RO, em flagrante infringência ao art. 37, *caput*, da CF/88.

II.I - Da atualização do dano

29. Consoante as informações constantes dos autos, às fls. ns. 1.151 a 1.161, a exoneração da servidora pública ocorreu em dezembro de 2012, razão pela qual emerge a necessidade de se promover a atualização do débito desde janeiro de 2013, *verbi gratia*:



Proc.: 03514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mês/ano inicial: **01/2013** Índice inicial: **53,4320200242828**
Mês/ano final: **03/2018** Índice final: **72,2138057101904**
Fator de Correção: **1,3515081**
Valor originário: **19.754,00** Valor atualizado: **26.697,69**
Valor corrigido com juros: **43.250,26** Total de Meses: **62**

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3515081	19.754,00
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3445166	19.856,72
01/03/2013	INPC			1,006	1,3364976	19.975,86
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3286585	20.093,72
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3240244	20.164,05
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3203275	20.220,51
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3220462	20.194,22
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3199343	20.226,53
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3163800	20.281,14
01/10/2013	INPC			1,0061	1,3083988	20.404,86
01/11/2013	INPC			1,0054	1,3013714	20.515,04
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2920685	20.662,75
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2839794	20.792,93
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2758142	20.926,00
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2654376	21.097,59
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2556436	21.262,16
01/05/2014	INPC			1,006	1,2481547	21.389,73
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2449179	21.445,34
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2433016	21.473,22
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2410677	21.511,87
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2350161	21.617,28
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2303408	21.699,43
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2238544	21.814,43
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2163132	21.949,68
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1985743	22.274,54
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1848303	22.532,92



Proc.: 03514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/03/2015	INPC			1,0151	1,1672055	22.873,17
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1589768	23.035,57
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1476154	23.263,62
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1388463	23.442,75
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1322790	23.578,72
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1294554	23.637,67
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1237244	23.758,22
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1151379	23.941,16
01/11/2015	INPC			1,0111	1,1028957	24.206,90
01/12/2015	INPC			1,009	1,0930582	24.424,77
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0767985	24.793,58
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0666652	25.029,12
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0619924	25.139,25
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0552389	25.300,14
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0449979	25.548,08
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0401094	25.668,16
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0334951	25.832,43
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0303011	25.912,51
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0294775	25.933,24
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0277304	25.977,33
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0270115	25.995,51
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0255757	26.031,91
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0212863	26.141,24
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0188411	26.203,98
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0155912	26.287,83
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0147793	26.308,86
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0111392	26.403,57
01/06/2017	INPC			0,997	1,0141818	26.324,36
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0124606	26.369,12
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0127644	26.361,20
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0129670	26.355,93
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0092329	26.453,45
01/11/2017	INPC			1,0018	1,0074195	26.501,07
01/12/2017	INPC			1,0026	1,0048070	26.569,97
01/01/2018	INPC			1,0023	1,0025013	26.631,08
01/02/2018	INPC			1,0018	1,0007000	26.679,01

Acórdão APL-TC 00141/18 referente ao processo 03514/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

18 de 22



Proc.: 03514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/03/2018	INPC			1,0007	1,0000000	26.697,69
------------	------	--	--	--------	-----------	-----------

30. Nesse diapasão, o valor do débito atualizado perfaz o *quantum* de **R\$26.697,69** (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$43.250,26** (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, e apresento o seguinte Voto a esta Colenda 2ª Câmara, para o fim de:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alínea “c”, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho** – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, e da **Senhora Fernanda Freitas da Silva** – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, na forma que segue:

II – De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, **solidariamente**, com a servidora **Senhora Fernanda Freitas da Silva** – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, em razão da infringência aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora pública, em evidente dano ao erário, no valor original de **R\$ 19.754,00** (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), conforme tópico n. 4.2.2.1 do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.151 a 1.161;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.II - De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, na forma que articuladamente se apresenta:

I.II.a) infringência ao disposto no Inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista o responsável retrorreferido, na condição de Chefe do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, preteriu a seleção meritória, por intermédio de concurso público, ao prover cargos permanentes e ordinários que, somente, poderiam ser providos por meio de concurso público, por meio da contratação de cargos em comissão, conforme infringências constantes nos tópicos 4.2.2.1; 4.2.2.3; 4.2.2.4; 4.2.2.5; 4.2.2.7; 4.2.2.8; 4.2.2.10; 4.2.2.21; 4.2.2.22, do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.151 a 1.161;

I.II.b) inobservância aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, haja vista que vários agentes públicos exerciam função para qual não foram nomeados e cujos objetos não se identificam com a destinação dos cargos efetivos ou em comissão;

II - IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho** – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, **solidariamente**, com a servidora **Senhora Fernanda Freitas da Silva** – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, no importe de **R\$19.754,00** (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), que após atualização (março de 2018), perfaz o *quantum* de **R\$ 26.697,69** (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 43.250,26** (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), em razão das irregularidades constante no item I. I, desta Decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, no valor histórico de **R\$ 2.669,77** (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 26.697,69** – vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item I.I deste *Decisum*;

III.b) Senhora Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, no valor histórico de **R\$2.669,77** (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (**R\$26.697,69** – vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item I.I deste *Decisum*;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, o **Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho** – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do item I.I, da parte dispositiva;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

VI – ALERTAR que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta do tesouro da referida Municipalidade e as multas (itens III e IV), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos agentes infra citados:

VIII.a) Senhor Excelentíssimo Senhor Nadelson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012;

VIII.b) Senhora Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XII – CUMPRA-SE.

Em 19 de Abril de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR